AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BAHIA

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

CONCURSO DE CREDORES

Processo de Falência nº. 0071612-88.1997.8.05.0001

FREIRE, GAVAZA & LIMA ADVOGADOS ("Síndico" ou "Auxiliar"), por intermédio do seu responsável técnico, na condição de auxiliar deste *DD*. Juízo no processo de Falência assentado sob o número acima epigrafado, no qual figura como Falida a empresa **MIKEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. – ME ("MIKEL" ou "Falida")**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 96[1], do Decreto-Lei nº. 7.661/1945 e seguintes, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, com base nas razões fáticas e nos fundamentos jurídicos adiante minudenciados, para, ao final, requerer as providências que seguem.

1 DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Nos autos da Declaração de Crédito assentada sob o nº. 0502150-44.2021.8.05.0001, este *DD.* Juízo determinou a inclusão do crédito titularizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A ("Banco do Nordeste") no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, pelo valor de R$ 151.220,82 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e

[1] Art. 96. Na conformidade das decisões do juiz o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida no artigo 102 e seu § 1º.
§ 1º. Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores sociais, na mesma ordem.
§ 2º. O quadro, assinado pelo juiz e pelo síndico, será junto aos autos da falência e publicado no órgão oficial dentro do prazo de cinco dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos.

vinte reais, e oitenta e dois centavos), classificado na Classe IV – Credores Quirografários (*ids. 233541829* e *233541840*)[2].

Com efeito, e considerando o montante total dos créditos declarados e já certificados por este Síndico ao *id. 225022137*, consolida-se o Quadro Geral de Credores nos termos que seguem **(doc. XX)**, ao passo em que se requer a Vossa Excelência sua homologação e subsequente publicação (artigo 96, § 2º, do Decreto-Lei nº. 7.661/1945) – **(doc. XX)**:

CREDOR	CPF/CNPJ	CRÉDITO	CLASSE
Banco do Nordeste do Brasil S/A	07.237.373/0001-20	R$ 151.220,82	Classe IV – Crédito Quirografário

2 DO ÔNUS DA CAUÇÃO A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO COMO PRESSUPOSTO DE REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO (ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

A despeito das diligências praticadas por este Síndico, sabe-se que a falência tramita desde 1997...

(i) que o montante total dos créditos declarados neste processo falimentar advém de uma única declaração de crédito apresentada pelo *BANCO DO NORDESTE*

Não somente, no que se refere ao crédito declarado, sabe-se que o *BANCO DO NORDESTE* é o próprio autor da ação que culminou na decretação de falência da *MIKEL*, fato que, por si só, até mesmo dispensaria a apresentação da presente declaração de crédito.

O presente processo falimentar é datado do ano de 1997, regido pelo Decreto-Lei nº. 7.661/1945, o qual se encontra na segunda fase do procedimento,

[2] Ref. Processo nº. 0502150-44.2021.8.05.0001

sendo premente a preparação, verificação e classificação dos créditos, assim como a arrecadação dos bens e livros da Falida.

Com efeito, foram empreendidas diligências diversas no sentido de promover o regular impulsionamento do feito e, em especial, identificar o estabelecimento comercial da Falida, verificar o circunstancial estágio das suas atividades e promover a arrecadação dos seus bens e ativos.

Sucede, porém, que as diligências realizadas *in loco* no endereço constante dos cadastros oficiais da Falida restaram infrutíferas, tanto em função das distintas restrições decorrentes da crise sanitária desencadeada pelo Coronavírus *(SARS-CoV-2/Covid-19)*, que limitaram o funcionamento das atividades e a circulação de pessoas na localidade, quanto, principalmente, em razão do considerável lapso temporal decorrido desde a decretação de falência da empresa.

É dizer que este Síndico, no intuito de viabilizar o melhor desempenho das suas atribuições, minorar o impacto das adversidades excepcionais enfrentadas e, nesse diapasão, promover a indispensável continuidade do procedimento, dirigiu-se por diversas vezes ao estabelecimento da Falida, todavia, em nenhuma destas ocasiões foi possível proceder à arrecadação de quaisquer bens de titularidade desta, na medida em que a empresa não mais exerce suas atividades no local indicado.

De mais a mais, não foram encontrados quaisquer elementos que vinculem a Falida ao local indicado e tampouco foram detectados comunicados, anúncios, *releases* e/ou informes de qualquer espécie que denotem alguma suposta mudança do local das operações da empresa.

A valer, o contexto fático apurado, quando cotejado com o lapso temporal decorrido desde a decretação de falência da empresa, decerto faz considerar a *MIKEL* presumidamente desativada ou irregularmente extinta.

Sendo assim, ante todo exposto, considerando que não foram encontrados bens para serem arrecadados, este Síndico, em consonância com o artigo 75, *caput*,

do Decreto-Lei nº. 7.661/1945[3], traz os fatos ao conhecimento do MM. Juízo e de logo requer:

Demais disso, tendo em vista **(i)** que o montante total dos créditos declarados neste processo falimentar advém de uma única declaração de crédito apresentada pelo *BANCO DO NORDESTE*; e **(iii)** que as inúmeras diligências realizadas *in loco*, em cotejo com o contexto fático que ora se apresenta, permitem considerar a *MIKEL* presumidamente desativada ou irregularmente extinta, este Síndico, nos termos do artigo 75, *caput*, do Decreto-Lei nº. 7.661/1945[4], igualmente requer:

3 DOS PEDIDOS

Demais disso, tendo em vista **(i)** que o montante total dos créditos declarados neste processo falimentar advém de uma única declaração de crédito apresentada pelo *BANCO DO NORDESTE*; e **(iii)** que as inúmeras diligências realizadas *in loco*, em cotejo com o contexto fático que ora se apresenta, permitem considerar a *MIKEL* presumidamente desativada ou irregularmente extinta, este Síndico, nos termos do artigo 75, *caput*, do Decreto-Lei nº. 7.661/1945[5], igualmente requer:

Nestes termos.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 29 de maio de 2022.

[3] Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará imediatamente o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

[4] Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará imediatamente o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

[5] Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará imediatamente o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

Síndico

LUCAS SALES GAVAZA SILVA
OAB/BA nº. 49.755

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS
OAB/BA nº. 49.486

MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO
OAB/BA nº. 49.657